



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de Maio

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 144/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 114/2019

DOCREC

270/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 349/2018, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a criação da escola municipal de formação de condutores de veículos automotores do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha de informação n.º

Do SEI 6010.2019/0000992-8

em 03/05/2019

Ass.:

Ref.: Ofício nº SGP-12 nº 114/2019 – Projeto de Lei nº 349/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 467/2018 que dispõe sobre “a criação da escola municipal de formação de condutores de veículos automotores do município de São Paulo e dá outras providências”.

SMT-AJ

Thiago Sousa Barreto,

Restituo o presente para ciência e prosseguimento, opinando pelo veto do projeto de lei em epígrafe.

São Paulo, 03 de maio de 2019


CELSON GONÇALVES BARBOSA

Diretor do DSV

BMN

Folha de Informação nº.....
SEI nº 6010.2019/0000992-8.....em 02/05/2019.....(A).....

Ref.: Ofício nº SGP-12 nº 114/2019 – Projeto de Lei nº 349/2018

DSV-GAB.

Sr. Diretor

Trata-se de Projeto de Lei sobre que dispõe sobre "a criação da escola municipal de formação de condutores de veículos automotores do município de São Paulo e dá outras providências".

Cumprе esclarecer, primeiramente que o projeto contém vício de iniciativa, porquanto contraria o art. 22 do Código de Transito Brasileiro (CTB), no que segue:

"Art. 22 - Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

Conforme acima exposto é de competência dos Estados controlar processos e convênios no que diz respeito à formação de condutores.

Ressaltamos ainda o disposto no art. 24 do CTB, onde menciona as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios no âmbito de sua circunscrição, onde o referido projeto de Lei também não o contempla.

O referido projeto de Lei não cumpre os requisitos estabelecidos das Resoluções CONTRAN que dispõem sobre formação de condutores, dentre elas a Resolução 358/2010, que prevê em síntese a regulamentação pelo Estado.

Esclarecemos ainda que, conforme art. 320 ainda do CTB, dispõe quanto a destinação da receita arrecadada com cobrança de multas, conforme segue:

*"Art. 320: A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, **exclusivamente**, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*

§2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (§ 2º incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) "

De acordo com art. retro fica claro que a receita arrecada deve ter fins exclusivos bem como planejamento orçamentário para os devidos fins, não mencionando portando a formação de condutores o que, no caso, extrapola o conceito de educação de trânsito.

Convém ainda esclarecer que o Projeto contém vício de iniciativa, porquanto contraria o art. 70, VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tendo em vista que poderá gerar ônus ao Município. Devendo portanto realizar consulta ao DAF (Departamento Administrativo Financeiro) quanto a previsão orçamentária.

"Art. 70 – (...)

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;"

Disciplinando sobre administração da receita e rendas do Município, deixou de ser respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, fato que se traduz em vício formal insanável.

Veja-se, também, que referido Projeto de Lei cuida de matéria orçamentária, e nos termos do artigo 37, § 2.º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tais leis municipais são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Confira-se:

"Art. 37 – (...)

§ 2.º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa e matéria orçamentária” (Alterado pela Emenda 28/06)

Assim por todo o exposto, entendemos que o presente projeto de lei não pode prosperar.

São Paulo, 03 de Maio de 2019



BRUNA MENDES DO NASCIMENTO
DSV-AJ

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 017033960**SMT.ADJ.GAB****Sr. Secretário Adjunto**

Trata o presente processo do Projeto de Lei nº 349/2018, de autoria da Ver. Rute Costa, que "Dispõe sobre a criação da escola municipal de formação de condutores de veículos automotores do Município de São Paulo e dá outras providências".

Assim, objetivando instruir o presente processo, foi encaminhado ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, para as providências cabíveis.

Entretanto, até a presente data, a CET não prestou os esclarecimentos necessários para manifestação deste Gabinete, mesmo informando que, em 25/04/2019, havia sido aberto CS nº 96.31.00241/19-14. (016665053).

Ocorre que, em 08/05/2019, a Casa Civil/ATL encaminhou um email solicitando posicionamento deste Gabinete acerca do Projeto de Lei em comento (017033670).

Pelo exposto, considerando que o prazo resposta expirou em 26/04/2019, encaminhamos o presente para ciência, bem como sugerimos que aquela empresa seja noticiada para esclarecimentos, o mais breve possível.

São Paulo, 09 de maio de 2019

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico/SMT-AJ

OAB/SP 236.229



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Sousa Barreto, Assessor Jurídico**, em 09/05/2019, às 15:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=18516940&i...)



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
017033960 e o código CRC **775E877F**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000992-8

SEI nº 017033960

**COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO****Superintendência de Desenvolvimento**

Av. Marquês de São Vicente nº 2154, - Bairro Barra Funda - São Paulo/SP - CEP 01139-002

Telefone:

Informação CET/SDE Nº 017083429

São Paulo, 10 de maio de 2019

Em atendimento ao documento de Encaminhamento da CET/DP nº 016672944, que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de São Paulo, por meio do Projeto de Lei 349/2018 de autoria da Vereadora Rute Costa, informamos que a Superintendência de Desenvolvimento e Educação de Trânsito – SDE, disponibiliza à população cursos de aperfeiçoamento para condutores em geral (motoristas, motociclistas e ciclistas) e cursos especializados para futuros taxistas e motofretistas, já **devidamente habilitados**. Os cursos de aperfeiçoamento são realizados nas modalidades presencial e a distância, e os especializados somente presencialmente.

Os cursos oferecidos à população são os seguintes:

Curso para Profissionais de Motofrete.

Carga Horária: 46 horas, divididas em 10 manhãs de dois dias consecutivos.

Público - alvo: Motociclistas interessados em prestar serviço de transporte de pequenas cargas e obtenção do Certificado de Capacitação do Condutor - Condução.

Curso de Direção Defensiva e Primeiros Socorros.

Carga Horária: 16 horas, divididas em dois dias consecutivos.

Público - alvo: O curso é oferecido a empresas que buscam o aperfeiçoamento de seus empregados e, também, a motoristas que desejam seu aprimoramento.

Curso de Pilotagem Segura para Motociclistas.

Carga Horária: 16 horas, divididas em dois dias consecutivos, sendo o

Módulo Teórico: 8 horas e o Módulo Prático: 8 horas, em pista de treinamento no Centro de Treinamento e Educação de Trânsito - CETET.

Público - alvo: O curso é oferecido a empresas que buscam o aperfeiçoamento de seus empregados usuários de motocicletas e, também, a motociclistas que desejam seu aprimoramento.

Curso Pedalar com Segurança para Ciclistas.

Carga Horária: 8 horas, divididas em dois Módulos, sendo: Módulo Teórico: 4 horas e o Módulo Prático: 4 horas, realizado em estrutura cicloviária no Centro de Treinamento e Educação de Trânsito - CETET.

Público - Alvo: pessoas maiores de 16 anos que saibam andar de bicicleta.

Curso de Formação para Motoristas de Táxi.

Carga Horária: 46 horas, divididas em 10 manhãs.

Público - alvo: Condutores interessados em prestar serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel – táxi.

Curso de Atualização para Profissionais de Motofrete.

Carga Horária: 10 horas/aula, sendo que 5 horas/aula são de parte prática, em pista de treinamento para motociclistas no Centro de Treinamento e Educação de Trânsito - CETET.

Público - Alvo: Motociclistas que já estão habilitados para o transporte de pequenas cargas e necessitam, a cada 5 anos, atualizar seus conhecimentos e técnicas de pilotagem segura para renovação do Condumoto.

Portanto, no que concerne ao Projeto de Lei 349/2018 e objeto em questão, compactuamos com o não prosseguimento do mesmo, conforme o documento nº 016854458, exarado pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, e SEI nº 6010.2019/0000992-8



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Pesce de Arruda, Superintendente**, em 10/05/2019, às 16:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017083429** e o código CRC **38903B58**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 017150328**SMT.ADJ.GAB****Sr. Secretário Adjunto**

Trata o presente processo do Projeto de Lei nº 349/2018, de autoria da Ver. Rute Costa, que "Dispõe sobre a criação da escola municipal de formação de condutores de veículos automotores do Município de São Paulo e dá outras providências".

Assim, objetivando instruir o presente processo, foi encaminhado ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, que apresentaram os devidos esclarecimentos, em especial quanto ao vício de iniciativa, contrariando o art. 70, VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ambas opinando pelo veto ao Projeto de Lei em apreço (016854579 e 017083429).

Pelo exposto, ante as manifestações do DSV e CET, as quais corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, entendemos que esta Secretaria deverá se posicionar pelo Veto integral ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 14 de maio de 2019

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico/SMT-AJ

OAB/SP 236.229

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Procurador do Município - OAB/SP 298.549

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Sousa Barreto, Assessor Jurídico**, em 14/05/2019, às 11:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 14/05/2019, às 14:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **017150328**
e o código CRC **E84B9208**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000992-8

SEI nº 017150328

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Despacho**Interessado:** Câmara Municipal**Assunto:** PL 349/2018 - Dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de São Paulo e dá outras providências**Casa Civil/ATL III****Sr. Assessor**

Considerando os pareceres do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET – e da Assessoria Jurídica desta Pasta, manifesto-me pelo Veto ao Projeto de Lei em comento.

Atenciosamente,

São Paulo, 14 de maio de 2019.

ANTONIO R. DENARDI

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes Substituto - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Rudnei Denardi, Secretário(a) Adjunto**, em 15/05/2019, às 15:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017152127** e o código CRC **38AB897A**.